

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r7f04zqx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 184/2026 Protocolo nº 1347/2026 Processo nº 561/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA POLUIÇÃO
VISUAL URBANA NO ÂMBITO DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana, destinada a:

- I - prevenir, reduzir e combater a poluição visual nos espaços urbanos;
- II - promover a proteção da paisagem urbana, do meio ambiente, da segurança viária, da mobilidade urbana e do interesse coletivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se poluição visual urbana toda interferência no espaço urbano que comprometa a harmonia estética, a leitura do ambiente, a segurança ou o bem-estar da população, especialmente, aquela decorrente da instalação, afixação ou manutenção irregular de anúncios, placas, faixas, cartazes, painéis, outdoors, letreiros, banners ou outros meios de comunicação visual, em logradouros públicos ou bens de uso comum do povo.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana:

- I – garantir o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental;
- II – garantir o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- III – garantir a segurança das edificações e da população;
- IV – possibilitar a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V - possibilitar o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- VI – possibilitar o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

polícia;

VII – promover o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes nas cidades, com vistas à melhoria da paisagem.

VIII - preservar e valorizar a paisagem urbana, bem como o patrimônio público, histórico, cultural e ambiental;

IX - garantir a segurança do trânsito, a mobilidade urbana e a acessibilidade;

X – promover o uso ordenado e responsável do espaço público;

XI – combater a poluição visual e a degradação ambiental, em suas formas visual e luminosa;

XII - preservar a memória cultural e histórica das cidades;

XIII - facilitar a visualização das características peculiares das ruas, avenidas, fachadas, bem como dos elementos naturais, tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas, e dos elementos construídos da cidade;

XIV - recuperar e evidenciar os casarios históricos, aumentar o vínculo do cidadão com a sua cidade e revitalizar o espaço urbano;

XV - promover a harmonização entre os elementos que compõem a paisagem urbana.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana será regida, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – função social da cidade e da propriedade;

II – proteção do meio ambiente e da paisagem;

III – valorização da identidade cultural local;

IV - respeito à autonomia municipal para disciplinar o uso do solo urbano e a publicidade local;

V - atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e devido processo administrativo;

VI – atendimento ao interesse público e garantia da qualidade do ambiente urbano;

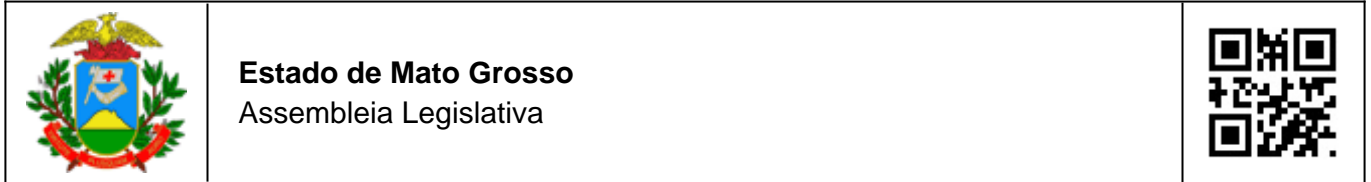
VII - livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

VIII - desenvolvimento sustentável como alternativa de mitigação e reversão da exploração desregada do meio ambiente.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular a regularização e a retirada voluntária de dispositivos que provocarem a poluição visual, observada a legislação municipal;

II – priorizar a sinalização de interesse público, com vistas a não confundir motoristas na condução de



veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III – estimular a adoção de medidas de proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

IV – estimular a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados;

V – estimular a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente das diversas intervenções na paisagem urbana.

VI – estimular a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores dos municípios, considerada a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

VII – estimular o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, consideradas as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

VIII – estimular a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IX – estimular a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerada a capacidade de suporte da região;

X – estimular a fixação de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

XI - garantir a exigência de autorização prévia e expressa do órgão municipal competente para a instalação, afixação ou manutenção de elementos de comunicação visual em logradouros públicos ou bens de uso comum do povo, nos termos da legislação local.

XII - estimular a realização de controle da presença de publicidades;

XIII - estimular a integração entre o poder público e a iniciativa privada, de forma a promover maior equilíbrio dos elementos que compõem a paisagem urbana de cada cidade;

XIV – incentivar práticas de comunicação visual compatíveis com o interesse coletivo;

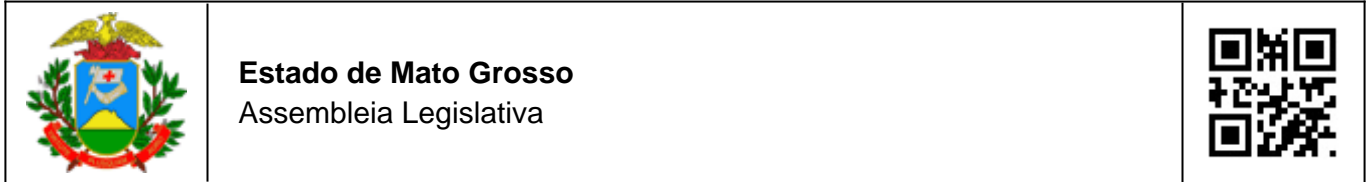
XV - fortalecer a atuação integrada do estado e municípios no enfrentamento da poluição visual urbana;

XVI – estimular a participação social, por meio de canais de denúncia, comunicação e colaboração da sociedade;

XVII – estimular a elaboração, atualização e integração de normas municipais de ordenamento da comunicação visual;

XVIII – estimular o uso de materiais sustentáveis, tecnologias limpas e soluções visuais de menor impacto ambiental;

XIX - estimular a disponibilização de apoio técnico aos municípios na elaboração de planos, códigos de posturas e legislações específicas sobre poluição visual;



XX – estimular a requalificação urbana e à valorização da paisagem como elemento de bem-estar coletivo;

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana:

I – campanhas educativas e de conscientização da população sobre os impactos da poluição visual;

II – ações integradas de fiscalização, em cooperação com os municípios;

III – convênios, termos de cooperação e parcerias institucionais;

IV – sistemas de recebimento de denúncias e participação social;

V – programas de limpeza, recuperação e requalificação visual urbana;

VI – capacitação de agentes públicos responsáveis pela fiscalização e ordenamento urbano.

Art. 6º Fica proibida a instalação de anúncios e equipamentos de propaganda:

I - em monumentos públicos, estátuas e marcos históricos.

II - em árvores, postes de iluminação pública ou sinalização de trânsito.

III - que obstruam a visão de sinais de trânsito ou prejudiquem a visibilidade de motoristas e pedestres.

IV - que utilizem recursos luminosos intermitentes e causem ofuscamento ou risco à saúde.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores (anunciante e proprietário do imóvel) às seguintes sanções administrativas:

I - advertência para regularização em até 15 dias.

II - multa pecuniária, variável conforme a área da infração e reincidência.

III - remoção imediata do anúncio ou equipamento, com custos repassados ao infrator.

IV - cassação da licença de exibição.

Art. 8º A forma de fiscalização do cumprimento desta Lei, de aplicação das sanções, bem como os casos omissos serão regulamentados pelo órgão competente.

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana no âmbito do Estado de Mato Grosso, que tem como finalidade prevenir, reduzir e combater a poluição visual nos espaços urbanos, bem como promover a proteção da paisagem urbana, do meio ambiente, da segurança viária, da mobilidade urbana e do interesse coletivo.

É sabido que a ocupação desordenada do espaço público por elementos de comunicação visual irregulares configura um dos problemas mais recorrentes dos centros urbanos contemporâneos, pois compromete a



paisagem urbana, a segurança viária, a mobilidade, o meio ambiente e o bem-estar da população.

A poluição visual urbana manifesta-se por meio da instalação irregular de placas, faixas, cartazes, painéis, outdoors, letreiros, banners e outros engenhos publicitários em vias públicas, calçadas, postes, árvores, fachadas e bens de uso comum do povo.

Essa prática, além de degradar o ambiente urbano, dificulta a leitura do espaço, prejudica a sinalização de trânsito, compromete a acessibilidade e contribui para a sensação de desordem e insegurança nas cidades.

A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público o dever de protegê-lo. Nesse sentido, cabe aos estados a formulação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental e à defesa da segurança da coletividade. Portanto, a presente proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente e respeita, integralmente, a autonomia municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.

O projeto ora apresentado adota abordagem moderna e equilibrada, prioriza ações preventivas, educativas e de conscientização, sem prejuízo da fiscalização e da responsabilização administrativa.

Busca-se, ainda, incentivar a regularização e a retirada voluntária de elementos irregulares, bem como, promover boas práticas de comunicação visual compatíveis com o interesse coletivo e com a valorização do espaço urbano.

Destaca-se, ainda, a exigência de autorização prévia e expressa do órgão municipal competente para a instalação, afixação ou manutenção de elementos de comunicação visual em logradouros públicos ou bens de uso comum do povo, reforçando o papel dos municípios como entes responsáveis pelo ordenamento territorial e pela fiscalização local.

A Política Estadual de Prevenção e Redução da Poluição Visual Urbana também fomenta a atuação integrada entre o estado, os municípios, a iniciativa privada e a sociedade civil, além de estimular a participação social, a cooperação institucional e a adoção de parâmetros objetivos e proporcionais para o controle da publicidade urbana.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, que contribui para a construção de cidades mais organizadas, seguras, acessíveis, ambientalmente equilibradas e visualmente qualificadas.

Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026

Dr. Eugênio
Deputado Estadual